



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 006/2020

Projeto de Lei nº 015/2020, que  
“Autoriza, o Poder Executivo,  
Administração Direta e Indireta, a  
destinar recursos financeiros à Santa  
Casa de Misericórdia de Sant'Ana do  
Livramento”. Legalidade. Inteligência do  
art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000  
– Lei de Responsabilidade Fiscal.  
Necessidade de complementação  
documental.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Carlos Enrique Civeira, datada de 10/03/2020, acerca do Projeto de Lei nº 015/2020, que “Autoriza o Poder Executivo, Administração Direta e Indireta, a destinar recursos financeiros à Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 17/03/2020. Autuado e rubricado até fls. 04.

O referido PL, em linhas gerais, autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder à Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento a importância de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), em cinco parcelas de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), sendo a primeira em março de 2020.

Em tese, mostra-se viável a pretensão, consoante prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. Todavia, caberá ao proponente a demonstração que se encontram regulares as demais condições previstas no decorrer do citado art. 25.*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Todavia, ausente a documentação mínima a dar suporte ao PL, como, por exemplo, instrumento normativo<sup>1</sup> firmado entre o Município de Sant'Ana do Livramento e a Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento, bem como referência ao serviço contratado objeto do recurso financeiro, o que deverá ser apresentado a fim de que se dê fidedignidade aos argumentos lançados na justificativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a transferência de recursos para as entidades privadas, contudo, deve haver lei específica, atender às condições estabelecidas na LDO e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais

*A priori*, denota-se legalidade do PL nº 015/2020, todavia, condicionada à ressalva constante no presente parecer e análise do art. 25 referido junto ao art. 26 (parte final) da LRF, no que couber.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>2</sup>.

Sant'Ana do Livramento, 18 de março de 2020.

  
Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

---

<sup>1</sup> “Consigne-se que o repasse de recursos, mediante contratualização no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, observando que o art. 197, que prevê a possibilidade de atuação da iniciativa privada na promoção de saúde pública, em caráter complementar, nos termos do art. 199, inciso I, ambos da Constituição da República dá-se por meio de convênio ou contrato.

Neste sentido, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de Setembro de 2017, estabeleceu a Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde, na qual são previstas as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), estabelecendo, ANEXO 2 DO ANEXO XXIV Diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do SUS (Origem: PRT MS/GM 3410/2013) os seguintes instrumentos:

Art. 24. A contratualização poderá ser firmada, dentre outros, pelos seguintes instrumentos: (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24) I - Convênio: firmado entre o gestor do SUS com entidades beneficentes sem fins lucrativos, conforme a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, e com Empresas e Fundações Públicas; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, I) II - Contrato Administrativo: firmado entre o gestor do SUS e entidades públicas e privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto de contrato for compra de ações e serviços de saúde, conforme a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 2010; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, II)”

Extraído da Orientação Técnica IGAM nº 56.514/2019.

<sup>2</sup> STF. MS 24073.